CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 59

Aprovado (a) na Sessão Ordinária
de dia 15/12/1997
Em Votação Simbólica
Presidente

**ESTADO DE RORAIMA**
**Câmara Municipal de Boa Vista**
**Gabinete do Vereador**

PROJETO DE LEI N°024, DE OUTUBRO DE 1997

# REDAÇÃO FINAL

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N°282, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE TRATA DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR.

## Título
## DOS OBJETIVOS E DOS REGIMENTOS JURÍDICO

### Capítulo Único
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1°** - Esta Lei estrutura e organiza o regime jurídico do Quadro do Magistério Municipal de Educação Básica nos termos da Lei Federal n°9.394 de 20 de dezembro de 1996 denominarse-á Estatuto do Magistério Municipal.

**Art. 2°** - São atribuição dos membros do Magistério, para efeito deste Estatuto, as relacionadas com a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino especial, a execução de atividades técnico-pedagógicas bem como as atividades relativas a planejamento, admistrativa surpervisão, orientação e inspeção escolar

**Art. 3°** - O Regime Jurídico dos ocupantes de cargo do grupo Magistério é o deste Estatuto e subsdiariamente, o do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 4°** - Compete a Secretaria Municipal de Educação, aplicar as disposicões deste Estatuto e, no couber, articular-se para sua execução, com as demais Secretarias Municipais, outros orgãos e instituições.

## Título II
## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

### Capitulo I
### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 5°** - As categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação, têm como princípios básicos:

I - a profissionalização, entendida como a dedicação ao magistério, para o que se tomam necessárias:

a) qualidade individuais , formação e atualização que garantam resultados positivos no Sistema Municipal de Ensino;

b) predôminância das ativadades de magistério;

c) renuneração que assegure situação condigna nos palnos econômico e social;

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 60



d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualiôficado, instalações e materias didáticos adequados;

II - retribuição salarial baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível de formação exigido pelos deveres e responsabilidaes do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

III - a progressão funcional através da valorização dos servidores, com base na avaliacão de desempenho e aperfeiçoamento profissional decorrente de cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização e o tempo de serviço e efetivo exercício no magistério;

IV - aperfeiçoamento proficional, que será assegurado através de programas permanentes e regulares.

## Capítulo II
## DOS CONCEITOS BÁSICOS

**Art. 6°** - Para efeito deste Estatuto:

I - Sistema Municipal de Ensino é o conjunto de instituições e de órgãos de natureza pública ou privada, que tem por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com educão infantil infantil, fundamental e especial;

II - Quadro do Magistério, compreende todo o pessoal que, nas unidades escolares e recreativas e demais órgãos da administração, ministra, assesora, planeja, programa, supervisona, avalia, inspeciona, coordena, orienta e dirige o ensino da Rede Municipal;

III - Cargo Púlbico do Magistério Municipal, é o criado por este Estatuto, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao ocupante, sendo caracterizado pelo exercício de atividades na área de Educação;

IV - Professor, membro do magistéiro que exerce atividades docentes, objetivando a ededucação do discente;

V - Especialista de Educação, membro do magistério que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamnto, administração e inspeção na área educacional;

VI - Carreira é a organização dos cargos em classes (A,B e C) e níveis (I,II,III e IV) e o desenvolvimento do servidor dar-se-á nos termos desta Lei, de um nível para outro na mesma classe e do último nível de uma classe para o primeiro da classe subsequente.

## Capítulo III
## DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 7°** - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituido de cargos de carreira e de cargos em comissão.

§ 1° - São de carreira os cargos de provimento efetivo que se organizam em classes e níveis, segundo os graus de escolaridade.

§ 2° - São cargos em comissão os que não podem integrar-se em classes e correspondem a função de comfiança, de livre exoneração.

### Seção I
### DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 61



**Art. 8°** - O Magistério Público Municipal é exercido por ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais de Professores e Especialistas de Educação.

§ 1° - A categoria funcional de Professor, se desdobra em 2 (duas):

I - professor com formação em nível de 2° grau com habilitação para o Magistério;

II - professor com formação em nível de 3° grau, corresponde a licenciatura plena.

§ 2° - A categoria funcional de Especialista de Educação, em nível de 3° grau, se desdobra nas seguintes habilitações:

I - Planejamento;

II - Administração Escolar;

III - Supervisão Escolar;

IV - Orientação Educacional;

V - Inspeção Escolar.

**Art. 9°** - As categorias funcionais do Magistério são constituídas de cargos de provimento efetivo.

**Art. 10°** - Os cargos de provimento em comissão privativos do Grupo Magistério Municipal, são os seguintes:

I - Diretor de Departamento Educacional;

II - Chefe de Divisão Educacional;

III - Diretor de Unidade Escolar;

IV - Assistenete de diretor de Unidade Escolar.

Seção II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

**Art. 11** - Os ocupantes da categoria funcional de Professor e Especialista de Educação atuarão preferencialmente em creches, pré-escolas e no ensino fundamental.

§ 1° - O exercício do cargo de Professor está condicionado ao preenchimento dos requisitos de qualificação profissional específica.

§ 2° - Os Especialista de Educação, atuarão conforme suas respectivas especialidades no Sistema Municipal de Ensino.

Seção III

**Art. 12** - Ficam instituidas as seguintes jornadas de trabalho para o pessoal do quadro do Magistério Municipal:

I - Professor, 30 (trinta) horas semanais.

II - Especialista de Educação, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1° - A carga horária de professor será distribuida na proporção de 75% (setenta e cinco porcento) para horas-aula e 25% (vinte e cinco porcento) para horas-atividades;

§ 2° - hora-atividade é um tempo remunerado de duração igual ao da hora-aula, de que disporá o Professor, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

§ 3° - SUPRIMIDO

§ 4° - A hora-aula ministrada pelo Professor terá duração mínima de 50 (cinquenta) minutos no período diurno.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 62



Capíuto IV
DOS PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13** - Os cargos de provimento efetivo de que trata este Estatuto, serão providos mediante ato do Prefeito, após a aprovação em concurso de provas e títulos, ressalvadas exceções previstas em Lei.

Seção II
DO CONCURSO E DA NOMEAÇÃO

**Art. 14** - O concurso público tem como objetivo selecionar candidatos a nomeação para cargos de provimento efetivo.

**Art. 15** - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado umaúnica vez, por igual período, no interesse da administração.

§ 1° - As condições para a realização do concurso serão fixadas em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande circulação.

§ 2° - Enquanto houver canditatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, em condições de serem nomeados, não aberto novo concurso para o mesmo cargo.

**Art. 16** - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo quando tratar-se de candidato aprovado em concurso público para provimento em cargo efetivo;

II - Em comissão, para cargos de confiança~, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A nomeação para os cargos em comissão privativos do Magistério, previstos no Art. 10 desta Lei, obedecerá ao critério da experiência prévia de no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.

Capítulo V
DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

**Art.17** - No ato da posse, o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com honra e lealdade as funções do cargo.

§ 1° - A posse somente se completará co exercício das respectivas funções.

§ 2° - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica, mas o compromisso não poderá ser prestado por procurador.

§ 3° - O compromisso e a posse no cargo deverão efetuar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrer a públicação do ato de nomeação, prorrogávelpor mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 4° - No ato da posse, o servidor apresentará a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5° - Será tornado sem efeito o ato de provimento de a posse não ocorrer no prazo previsto no § 3° deste artigo.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 63



**Art.18** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art.19** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1° - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2° - Será exonerado o servidor empossodo que não entrar exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

**Art. 20** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Art. 21** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo , serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de inciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

§ 1° - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação de autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com disposto do art. 33, sem prejuízo de continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I e V deste artigo.

§ 2° - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

## Capítulo VI
## DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

**Art. 22** - A lotação e remoção do membro do Magistério serão efetuadas de acordo com as normas de procedimentos baixadas através de regulamentaçõa específica.

§ 1° - Lotação é a indicação da localidade, da escola ou do órgão do Sistema Municipal de ensino em que o ocupante de cargo do Magistério tenha exercício.

§ 2° - Remoção é deslocamento do membro do Magistério entre escolas ou órgãos do Sistema, observados os respectivos quadros de lotação, sem que se modifique sua situação funcional.

§ 3° - Nenhum membro do magistério poderá ser removido sem que esteja de comum acordo com essa decisão ou por perseguição, ideológica, religiosa, racial, cultural e etc...

**Art. 25** - A remoção a pedido dependerá da exestência de vagas de outras unidades do Sistema de Ensino, atendida a conveniência do ensino.

**Art. 26** - A remoção por permuta dependerá da reciprocidade de vaga, atendida a conveniência do ensino.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 64



Capítulo VII
DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 27** - Substituição é o ato mediante o qual o Secretário da Educação designa o Professor ou o Especialista de Educação para exercer, temporariamente, o cargo de outro, em suas faltas ou impedimentos, desde que seja portador da respectiva habilitação e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviços.

Parágrafo Único - O substituto, após 15 (quinze) dias no exercício do cargo em comissão, terá direito a receber o vencimento respectivo.

**Art. 28** - Quando o ocupante de cargo em comissão estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituido por servidor nomeado ou designado para prover o cargo.

Parágrafo Único - O substituto receberá o vencimento do cargo em comissão, de acordo com o parágrafo único do art. 27.

Capítulo VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 29** - A apuração do tempo de serviço, será feita em dias para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Os procedimentos para apuração obdecerão os critérios estabelecidos no Estatuto do Servidor Municipal.

Capítulo IX
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I
DA PROGRESSÃO E DO ACESSO

**Art. 30** - O desenvolvimento do servidor na carreira, processar-se-á por Progressão e Acesso, nos termos desta Lei.

**Art. 31** - Progressão é a mudança de uma referência para outra imediatamente superior na mesma categoria funcional, condicionada ao interstício de 2 (dois) anos e avaliação de desempenho do servidor.

Parágrafo Único - A progressão ocorrerá, ainda, por titulação, nos seguintes casos:

I - Da referência A para B-1, habilitação específica de grau superior, licenciatura de curta duração.

II - Da referência B para C-1, habilitação específica de grau superior, correspondente a Licenciatura Plena.

III - Da referência C para D-1, licenciatura específica nas Pós-Graduação, latu sensu, com acréscimo de 12% de gratificação que se incorpora ao vencimento.

IV - Da referência D para E-1, habilitação específica, mais mestrado, 25% que entra no vencimento.

V - Da referência E para titular, habilitação específica, mais doutorado, livre docência ou 20 anos de efetivo exercício no magistério, o professor que tiver doutorado ou livre docência terá 50% de gratificação que entra no vencimento.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 65



**Art. 32** - Acesso é a elevação do servidor em função de direção chefia , supervisão e assistência, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 33** - A avaliação de desempenho de que trata o artigo 31 levará em conta o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições e o seu potencial dee desenvolvimento profissional:

I - Assiduidade, pontualidade, cooperação, ética profissional e a observância dos demais deverse funcionais;

II - Dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento, mediante participação em cursos de capacitação profissional;

III - O potencial revelado:

a) pelos resultados obtidos nos cursos de trata o inciso anterior;

b) pela qualidade do trabalho realizado e pelas iniciativas das quais resulte o aprimoramento da execução de tarefas individuais ou da unidade onde está lotado;

c) pela eficiência demonstrada.

IV - Dedicação exclusiva ao cargo;

V - Tempo de serviço na função docente.

§ 1° - O processo envolverá a avaliaçãorecíproca do titular e dos servidores de cada área e abrangerá o desempenho individual.

§ 2° - A avaliação terá periodicidade anual e seus procedimentos terão orientação técnica e acompanhamento da Divisão de Recursos Humanos.

§ 3° - A pontuação acima de 70 (setenta) pontos dará direito ao servidor à Progressão a partir de 01 de janeiro do ano subseqüente ao ato da avaliação, observado o interstício de 2 (dois) anos.

Título III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I
DOS VENCIMENTOS

**Art. 34** - Vencimento base é a retribuição pecuária ao Professor ou Especialista de Educação, pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça as suas funções, considerada a carga horária do artigo 12 e incisos.

**Art. 35** - Piso Salarial é o fixado para o nível inicial da respectiva categoria funcional e terá como referência o custo aluno anual.

§ 1° - A categoria funcional Professor tem remuneração mensal para o exercício de função docente de 30 (trinta) horas.

§ 2° - A categoria funcional Professor com qualificação de nível superior terá como remuneração média mensal o piso a que se refere o caput, observada a relação de 150% (cento e cinquenta por cento) entre os vencimentos destes e os daqueles com formação 2° Gau.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 66



Capítulo II
DAS FÉRIAS

**Art. 36** - As categorias funcinais de Professores e Especialistas em Educação com efetivo exercício em unidade escolar, gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano em período integral.

**Art. 37** - Gozarão de férias de 30 (trinta) dias, os membros do magistério que:
I - não estiverem em efetivo exercício em Unidade Escolar;
II - se aposentados ocuparem cargo em comissão;

Capítulo III
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 38** - Será concediad ao servidor que esteja no desempenho de suas funções uma gratificação natalina correspondente à sua aprovação integral devida no mês de dezembro.

§ 1° - A gratificação de que trata este artigo corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, considerando-se frações iguais ou superiores a 15 dias como m6es integral.

§ 2° - O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 do mês de dezembro de cada exercício.

§ 3° - a gratificação natalina é devida ao servidor afastado de suas funções, sem prejuízos da remuneração e demais vantagens pessoais.

**Art. 39** - Os titulares de cargos de provimento efetivo e em comissão criados por Lei farão jus aos vencimentos especificados em tabelas próprias.

Parágrafo Único - o reajuste dos vencimentos dos cargos dispostos no caput deste artigo ocorrerá na mesma data e nos mesmos índices daqueles concedidos aos servidores do Executivo Municipal.

Capítulo IV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 40** - Os integrantes do grupo magistério receberão as seguintes gratificações:
I - Gratificação de regência de classe
II - Gratificação de localidade
III - Gratificação de adicional por tempo de serviço
IV - Gratificação de dedicação exclusiva
V - Gratificação para professor que trabalhe com alunos Portadores de Necessidades Educativas Especias.

§ 1° - A gratificação pela regência de classe será de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, será devida exclusivamente aos professores de sala de aula.

§ 2° - A gratificação de localidade será de 30% (trinta) ao trabalhador em educação da capital e 50% na zona rural.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 67



§ 3° - A gratificação de Adicional por Tempo de Serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidindo sobre o vencimento. Será pago a partir do mês que completar o convênio independente de estágio probatório.

§ 4° - O professor que optar pela dedicação exclusiva será acrescida do vecimento a gratificação de 55% (cinquenta e cinco por cento), ficando o mesmo proibido de arranjar outro emprego.

§ 5° - Gratificação para professores que trabalhe com alunos Portadores de Necessidades Educativas especiais, será pago 35% (trinta e cinco por cento) que incidirá sobre o vencimento mensal do professor em sala de aula.

Capítulo V
DA APOSENTADORIA

**Art. 41** - O membro do Grupo Magistério será aposentado:
I - por invalidez;
II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
III - voluntariamente, ao completar de efetivo exercício em função do magistério:
a) 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo masculino.
b) 30 DO SEXO MASCULINO

Capítulo VI
DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

**Art. 42** - Aplicam-se aos servidores do Grupo Magistério, quanto às modalidades de licenças, a normas contidas no Regime Jurídico do Servidor Municipal de ensino.

**Art. 43** - O afastamento da doc6encia deverá ser excepicional e ocorrerá preferencialmente, para o exercício de cargo ou atividae do Sistema Municipal de ensino.

Título IV
DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I
DOS DEVERES

**Art. 44** - O professor e o especialista de educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada a dignidade profissional em razão do que deverão:

I- conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;

II - preservar os pricípios,, ideais e finalidade da Educação Brasileira;

III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do magistério;

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 68



V - participar das ativadades do magistério que lhe forem cometidas de forças de suas funções;

VI - frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de ensino, destinados à sua habilitação, atualização, e ou aperfeiçoamento;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiências, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao servicó, descente e dicretamente trajado;

IX - manter o espírito de cooperação e solidariedae com aa comunidade;

X - cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;

XI -acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XII - comunicar à autoridade imediata as irregilaridades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XIII - zelar pela economia do mateial e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - guardar sigilo profissional; e

XVI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

## Capítulo II
## DAS PROIBIÇÕES

**Art. 45** - É vedado ao Professor e ao Especialista de Educação:

I - o uso de credenciais de que não sejam titulares;

II - a participações de atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III - o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terçeiro em detrimento da dignidade da função;

IV - a coação e o aliciamentos de subordinados com objetivo de natureza político pardidária;

V - cometer a outrem o desempenho de encargos que lhe competir.

VI - fazer discriminação de raça, cor, religião, ou condição social entre seus alunos e familiares.

## Capítulo III
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 46** - O Município assegurará no âmbito da educação básica:

I - O limite máximo de 25 (vinte e cinco) alunos por sala de aula na pré-escola e 30 (trinta) alunos em sala deaula de 1° Grau;

II - Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

III - O estímulo a vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de sua associação de classe; e

IV - O estímulo a publicação de livros, a pesquisa científica e produções similares quando contribuírem para educação e cultura.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 69

ESTADO DE RORAIMA
**Câmara Municipal de Boa Vista**
**Gabinete do Vereador**

**Art. 47** - Fica instituido na Divisão de Desenvolvimento Profissional, programa permanente de treinamento, desenvolovimento e avaliação, para cumprir os objetivos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, na pespectiva da formação continuada e nos termos desta lei.

**Art. 48** - A transição entre o regime anteriro e instituido por esta lei obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os membros do magistério habilitados serão enquadrados segundo sua habiliteção e tempo de serviço;

II - Os não habilitados permanecerão em quadro especial em extinção e terão o prazo de 5 (cinco) anos para se habilitar, no termos desta lei.

Parágrafo Único - As diferenças salariais a maior, em face da nova tabela, serão pagas como vantagem pessoal, até que venham a ser reajustes ou aumentos salariais.

**Art. 49** - Além dos direitos previstos nesta Lei, os servidores do Município gozarão daqueles constantes do Regimento Jurídico do Servidor Municipal.

**Art. 50** - A Prefeitura Municipal de boa Vista baixará os decretos necess;arios à execução desta lei.

**Art. 51** - São partes integrantes da presente lei os anexos I,II,III e IV.

**Art. 52** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Prefeitura Municipal de Boa Vista, destinados a educação.

**Art, 53** - Esta lei entra em vigor na dat de sua publicação, ficando revogadas as leis n°163, de 16.06.1987 e n°282, de 10.11.1992, bem como as demais disposições em contrário, devendo ser regulamentada por ato do Poder Executivo, dentro da 90 (noventa) dias contados da data da publica;cão desta.

Gabinete da Vereadora, em 11 de dezembro de 1997.

**EUGENIA GLAUCY**
Vereadora